



## PROCESSO TC nº 07296/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Guarabira. Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2020

Responsáveis: Marcus Diogo de Lima. Marcelo Bandeira Ferraz. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira (ex-gestor). Fernanda Macedo de Castro (ex-gestora)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regular com ressalva e Regularidade das contas dos Prefeitos. Regular com ressalva as contas dos ex-gestores do FMS. Aplicação de multa. Recomendação.

## ACÓRDÃO APL – TC – 00411/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB, Sr. Marcus Diogo de Lima e do Sr. Marcelo Bandeira Ferraz**, (sendo que esse último ficou no cargo no período de 03/12/2020 a 22/12/2020), como também, dos ex-gestores do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARABIRA, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira e Sr.ª Fernanda Macedo de Castro**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com a suspeição do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do gestor municipal, Sr. Marcus Diogo de Lima e **JULGAR REGULARES** as contas do gestor municipal, Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, na qualidade de ordenadores de despesas, relativas ao exercício de 2020;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira e Sr.ª Fernanda Macedo de Castro, na qualidade de ordenadores de despesas, relativas;
3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Marcus Diogo de Lima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;



## **PROCESSO TC nº 07296/21**

4. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das sessões do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 05 de outubro de 2022**



## PROCESSO TC nº 07296/21

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07296/21 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão dos prefeitos e ordenadores do Município de Guarabira/PB, Sr. Marcus Diogo de Lima e Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, (sendo que esse último ficou no cargo no período de 03/12/2020 a 22/12/2020) como também, dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira e Sr.<sup>a</sup> Fernanda Macedo de Castro, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 1789 de 21/11/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 147.625.600,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 40% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 131.040.435,15;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 126.191.518,74;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 8.060.936,31, correspondendo a 6,61% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 85,31%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 26,18% e 23,94% da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem, atribuindo as responsabilidades a cada um dos gestores:

Sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcus Diogo de Lima.

- 1) Não encaminhamento a este Tribunal do rol de responsáveis pela gestão ou ordenação de despesa.**

Essa falha foi mantida pela ausência de informação no Trámite do período em que o Sr. Marcelo Bandeira Ferraz ordenou despesas como Prefeito Municipal.

- 2) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis.**

Essa falha decorreu de erro de preenchimento do balanço patrimonial, precisamente na parte da coluna previsão inicial, previsão atualizada e receitas realizadas.

- 3) Disponibilidades financeiras não declaradas.**
- 4) Não encaminhamento de extratos bancários.**



## **PROCESSO TC nº 07296/21**

Para esses dois itens, a defesa reconheceu as falhas, inclusive demonstrando que as escriturações foram feitas a posteriori, apresentando também os extratos bancários ausentes. Diante disso, a Auditoria manteve as falhas inalteradas.

### **5) Omissão de registro de receita orçamentária.**

A omissão de registro da receita ocorreu em relação à COSIP que se trata de contribuição para o custeio de iluminação pública, onde o gestor não conseguiu comprovar sua correta contabilização.

### **6) Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**

O Gestor confirma a queda da arrecadação e argumenta que foi decorrente da pandemia. Contudo o corpo técnico entendeu que, apesar do impacto devastador que a pandemia trouxe a economia, aqui no Brasil, no mês de fevereiro, ainda não se tinha dimensão da situação, e que o próprio município passou adotar medidas emergenciais após 16/03/2020, quando publicou ao decreto nº 68/2020 (fls. 7092/7104). Sendo assim, o argumento de que no dia 27/02/2020 já haviam restrições decorrentes da pandemia, impossibilitando a entrega de carnês, não deve prosperar.

### **7) Acumulação ilegal de cargos públicos.**

Nesse caso, a Auditoria trouxe o seguinte entendimento: "As acumulações ilegais de cargo acumulando cargos, emprego ou função pública em desacordo com a norma constitucional (Art. 37, inciso XVI) vem sendo apontadas por esta Corte de Contas em exercícios anteriores. Sendo assim, apesar dos impactos e necessidade trazidos pela pandemia, mantém-se a irregularidade".

### **8) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social.**

Para esses itens, a Auditoria atendeu os argumentos ofertados pela defesa e baixou os valores tidos como não recolhidos para R\$ 15.397,71 – RGPS e R\$ 1.790.279,39 – RPPS, destacando que o município celebrou TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (acordo CADPREV Nº 00507/2021), fls. 7451/7457, onde consta que as contribuições patronais não recolhidas do exercício de 2020, foram incluídas neste parcelamento.

### **9) Em tempo: a única falha atribuída ao Sr. Marcelo Bandeira Ferraz foi considerada sanada.**

Sob a responsabilidade do Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, gestor do FMS, no período de janeiro a março de 2020.

- 1) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.**
- 2) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original, ao RGPS.**



## PROCESSO TC nº 07296/21

Para esses itens, a Auditoria atendeu os argumentos ofertados pela defesa e baixou os valores tidos como não recolhidos para R\$ 4.878,17 – RGPS e R\$ 329.808,00 – RPPS.

Sob a responsabilidade da Sr.ª Fernanda Macedo de Castro, gestora do FMS, no período de abril a dezembro de 2020.

- 1) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 212.819,56.**
- 2) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original, ao RGPS no valor de R\$ 496.970,96.**

Para esses itens, a Auditoria atendeu os argumentos ofertados pela defesa e baixou os valores tidos como não recolhidos para R\$ 496.970,97 – RGPS e R\$ 212.819,56 – RPPS.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01769/22, onde seu representante opinou pelo (a):

- 1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcus Diogo de Lima, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;
- 2) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- 3) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- 4) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 5) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; promover a cobrança de eventuais débitos tributários em atraso; recolher integralmente as contribuições previdenciárias; promover a regularização da acumulação ilegal de cargos públicos; e efetuar os registros contábeis da COSIP pelo seu valor bruto, em respeito ao art.6º da Lei n.º 4320/64; adotar medidas mais rígidas e eficientes no controle das despesas e, principalmente, dar transparência às despesas realizadas com as contratações de obras e serviços de engenharia;
- 6) ACOMPANHAMENTO da correção dos problemas identificados na execução do Contrato 00374/2018 (Construção de Praça e Quadra Poliesportiva) nos autos que analisam a prestação de contas do exercício de 2021, conforme sugestão do Órgão Auditor;
- 7) JULGAMENTO pela IRREGULARIDADE das contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira (01/01/2020 a 31/03/2020) e Sra. Fernanda Macedo de Castro (01/04/2020 a 31/12/2020), relativas ao exercício de 2020;
- 8) APLICAÇÃO DE MULTA aos aludidos Gestores, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE;
- 9) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.



## PROCESSO TC nº 07296/21

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange ao não encaminhado do rol de responsáveis pela gestão, foi verificado que o defendente não trouxe nenhuma argumentação para a ausência de informação ao TRAMITA do período em que o Sr. Marcelo Bandeira Ferraz ordenou despesas como Prefeito Municipal.

Quanto à incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis e omissão de registro da receita da COSIP e falta efetiva de arrecadação dos tributos municipais, entendo que cabe recomendação ao gestor para que procure evitar as presentes falhas, visto que comprometem a confiabilidade dos registros efetivados na contabilidade, inclusive, restou confirmado que a falta de arrecadação decorreu da pandemia do COVID/19.

No que diz respeito às disponibilidades financeiras não declaradas e não encaminhamento dos extratos bancários, verifica-se que o gestor trouxe os referidos documentos/esclarecimentos na fase de defesa, esclarecendo as falhas apontadas, cabendo, mais uma vez, recomendação para que encaminhe os documentos tempestivamente e, assim evite o aparecimento das máculas em prestações de contas futuras.

Em relação à acumulação de cargos públicos, restou constatado que apenas 02 médicas estavam acumulando cargos públicos durante o exercício de 2020, argumentando o gestor que foi por causa da pandemia. Porém, verifica-se que as médicas, Sr.<sup>a</sup> Daniela Carla Bizetti e Maria Cristina Rique Morais ainda constam na folha do pagamento do exercício de 2022, cabendo ao gestor tomar as providências necessárias para regularizar os fatos.

No que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se a seguinte situação: do total devido para o RGPS o prefeito recolheu R\$ 2.368.803,43, representando 99,35%. Já para o RPPS o valor recolhido totalizou R\$ 10.644.765,24, o que representa 85,60% do total devido, salientando que a diferença não recolhida foi parcelada em 60 vezes, através do Acordo CADPREV nº 507/21 e, conforme consta do SAGRES, os repasses estão ocorrendo sistematicamente sem atraso (dados constantes até fevereiro de 2022).

Com relação ao ex-gestor ao Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, verifica-se que durante o período da sua gestão, janeiro a março de 2020, o FMS não tinha repassado R\$ 4.878,17 ao RGPS e R\$ 329.808,00 ao RPPS. Nesse caso, como houve continuidade do exercício, caberia ao gestor atual da Pasta dar continuidade aos pagamentos, não isentando o ex-gestor de ter mais zelo com a coisa pública. Já em relação a Sr.<sup>a</sup> Fernanda Macedo de Castro que permaneceu no cargo até o final do exercício, verifica-se que não foi recolhido R\$ 212.819,56, no entanto, esse valor foi devidamente parcelado pela Prefeitura. Com relação ao RGPS, foi repassado R\$ 496.970,97, representando 50,89% do valor devido.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo dos gestores do Município de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima e Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;



## PROCESSO TC nº 07296/21

- b) **JULGUE** Regulares com ressalva as contas do Sr. Marcus Diogo de Lima e Julgue Regulares as contas do Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, na qualidade de ordenadores de despesa;
- c) **JULGUE** Regulares com ressalva as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira e Sr.<sup>a</sup> Fernanda Macedo de Castro, relativas ao exercício de 2020;
- d) **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao Sr. Marcus Diogo de Lima, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 48,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- e) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

**João Pessoa, 05 de outubro de 2022**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 12:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2022 às 10:13



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2022 às 10:24



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL